

Índice

Capítulo I - Da Finalidade.....	2
Capítulo II - Das Definições.....	2
Capítulo III - Do Patrocinador.....	3
Capítulo IV - Dos Participantes, dos Assistidos e dos Dependentes.....	3
Seção I - Dos Participantes.....	3
Seção II - Dos Assistidos.....	3
Seção III - Dos Dependentes.....	4
Capítulo V - Dos Benefícios.....	6
Seção I - Dos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade e por Invalidez.....	6
Seção II - Do Benefício de Pensão por Morte.....	6
Seção III -Do Benefício de Pecúlio por Morte.....	8
Seção IV - Do Benefício de Abono de Natal.....	8
Seção V - Do Reajuste dos Benefícios.....	8
Capítulo VI - Do Custeio Administrativo.....	9
Capítulo VII - Das Disposições Finais.....	9

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, com relação ao Plano Básico de Benefícios - PBB.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Os termos, expressões e siglas utilizados neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PBB;

II - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

III - Assistido – participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Assistido Autopatrocinado – participante que tenha se aposentado no exercício do instituto do autopatrocínio;

V - Beneficiário – dependente do aposentado, ou pessoa por ele designada, inscrito no PBB nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios nele previstos;

VI - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PBB aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

VII - Benefício Definido – modalidade de benefício, cuja metodologia de cálculo é definida nos termos deste Regulamento, observado plano de custeio adequado à sua concessão e manutenção nos níveis contratados;

VIII - Benefício de Pensão por Morte – benefício assegurado a beneficiário em decorrência de falecimento do participante ou do aposentado, consistente no pagamento de prestações continuadas, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento;

IX - Benefício Pleno – benefício de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos regulamentares para sua percepção;

X - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende de eventos como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão;

XI - Dependente – pessoa ligada ao participante e por ele inscrita no PBB, que poderá ter direito a benefícios previstos neste Regulamento, de acordo com as suas disposições e as estabelecidas no Estatuto da Centrus;

XII - Estatuto – conjunto de normas e regras que definem os princípios institucionais da Centrus, incluindo as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos e financeiros;

XIII - Institutos – direitos assegurados exclusivamente a participantes, antes de sua aposentadoria, correspondentes ao Benefício Proporcional Diferido - BPD, à Portabilidade, ao Resgate e ao Autopatrocínio;

XIV - Participante – ex-empregado do Banco Central do Brasil inscrito no PBB e que tenha mantido essa condição;

XV - Patrocinador – empresa ou entidade que tenha instituído, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar;

XVI - Pecúlio – benefício de risco, devido por ocasião do falecimento do aposentado e pago aos beneficiários designados especialmente para esse fim;

XVII - Pensionista – dependente em gozo do benefício de pensão por morte concedida pelo PBB;

XVIII - Plano de Custeio – documento elaborado por profissional responsável pelo acompanhamento atuarial do PBB, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas do Plano;

XIX - Plano ou PBB – plano de benefícios estruturado e mantido na modalidade de benefício definido;

XX - Provisão Matemática – corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios assegurados pelo PBB aos assistidos;

XXI - Reserva de Contingência – valor constituído com o resultado superavitário do PBB limitado a 25% do total das reservas matemáticas;

XXII - Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios – valor do *superavit* do PBB que exceder o limite estabelecido para a formação da reserva de contingência, a ser utilizado na forma e nas condições estabelecidas na legislação e na regulamentação;

XXIII - *Superavit* – situação em que a diferença entre os valores dos ativos e dos compromissos do PBB é positiva.

Capítulo III

Do Patrocinador

Art. 3º É patrocinador do PBB o Banco Central, autarquia federal com foro e sede em Brasília, Distrito Federal.

Capítulo IV

Dos Participantes, dos Assistidos e dos Dependentes

Seção I

Dos Participantes

Art. 4º São considerados participantes do PBB os ex-empregados do Banco Central regularmente inscritos no Plano.

Seção II

Dos Assistidos

Art. 5º Consideram-se assistidos do PBB os participantes que se aposentaram até 31 de dezembro de 1990, os autopatrocinados aposentados e os seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes do aposentado:

I - a mulher ou o marido;

II - a companheira ou o companheiro;

III - os filhos menores de 21 anos ou inválidos;

IV - os filhos menores de 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado a funcionar;

V - o pai inválido e, se dependente econômica do aposentado, a mãe; e

VI - os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, se dependentes econômicos do aposentado.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos V e VI deverá ser comprovada pelos meios admitidos em direito, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º A condição de filho inválido referida no inciso III será admitida apenas na hipótese de a invalidez ter sido constatada antes de o dependente completar 21 anos ou, se cursando estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado a funcionar, 24 anos.

§ 3º A condição de irmão inválido prevista no inciso VI será admitida apenas na hipótese de a invalidez ter sido constatada antes de o dependente completar 21 anos.

Art. 7º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV art. 6º, mediante declaração escrita do aposentado:

I - o enteado; e

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, ou o tutelado, não possuindo nenhum deles bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º A inscrição de dependente no PBB é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Parágrafo único. A inscrição não terá caráter definitivo, reservando-se à Centrus o direito de exigir a comprovação, a qualquer tempo, das condições de qualificação do dependente.

Art. 9º A inscrição dos dependentes referidos nos arts. 6º e 7º deverá ser requerida pelo aposentado com a apresentação dos seguintes documentos:

I - mulher ou marido: certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: certidão de união estável, certidão de nascimento de filho havido em comum ou outra prova admitida em direito;

III - filho menor de 21 anos: certidão de nascimento;

IV - filho inválido: certidão de nascimento e laudo médico-pericial comprovando a invalidez, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

V - filho menor de 24 anos: certidão de nascimento e comprovante de matrícula em estabelecimento de nível superior legalmente autorizado a funcionar;

VI - pai inválido: certidão de nascimento do assistido, laudo médico-pericial e comprovação do estado de dependência econômica;

VII - mãe: certidão de nascimento do aposentado e comprovação do estado de dependência econômica;

VIII - irmão menor de 21 anos ou inválido: certidão de nascimento, comprovação de dependência econômica e, se inválido, laudo médico-pericial, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

IX - enteado: certidão de nascimento e certidão de casamento ou comprovação de união estável do aposentado;

X - menor sob guarda: certidão de termo de guarda e responsabilidade;

XI - menor tutelado: certidão de tutela e comprovação do estado de dependência econômica.

§ 1º Para comprovação do estado de dependência econômica previsto nos incisos VI, VII, VIII e XI, deverá ser apresentada cópia da última declaração do Imposto de Renda do aposentado na qual figure o nome do pretense dependente, ou documentação contendo no mínimo três provas, dentre as relacionadas a seguir:

a) anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

b) prova de mesmo domicílio;

c) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

d) registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o interessado como dependente do aposentado;

e) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o participante como responsável; e

f) escritura de compra e venda de imóvel pelo aposentado em nome do pretense dependente.

§ 2º Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, podendo a Centrus reter cópia simples de cada um deles.

§ 3º Ocorrendo falecimento do aposentado sem que tenha sido feita a inscrição de dependentes, a estes será facultado promovê-la, sendo indispensável, para os dependentes de que tratam os incisos II, V e VI do art. 6º, a comprovação do estado de dependência econômica.

§ 4º A inscrição posterior, nos termos do § 3º, só produzirá efeitos a partir da data em que for protocolado na Centrus o correspondente pedido, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativa à data do falecimento.

Art. 10. A perda da condição de dependente ocorrerá para:

I - o cônjuge, pela separação consensual ou litigiosa, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - a companheira ou o companheiro, quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

III - os filhos e os a eles equiparados, exceto os inválidos, ao completarem 21 ou 24 anos, conforme o disposto nos incisos III ou IV do art. 6º;

IV - os irmãos, ao completarem 21 anos, salvo os inválidos;

V - os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

VI - os filhos menores de 24 anos, se não comprovado semestralmente a matrícula em estabelecimento de nível superior legalmente autorizado a funcionar; e

VII - os dependentes em geral, pela perda da dependência econômica ou pela morte.

Capítulo V

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade e por Invalidez

Art. 11. É assegurado o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez já concedido aos assistidos.

Parágrafo único. Não será admitida a alteração da espécie do benefício de aposentadoria já concedido.

Seção II

Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 12. É assegurado o benefício complementar de pensão por morte já concedido aos dependentes.

Art. 13. O benefício complementar de pensão por morte será igualmente assegurado ao conjunto de dependentes do aposentado que vier a falecer, observado o disposto no art. 15.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo será devido, a partir do dia do falecimento do aposentado, aos dependentes inscritos no PBB até a data do óbito.

§ 2º Para os dependentes não inscritos no Plano até a data do óbito do aposentado, o benefício complementar de que trata este artigo será devido a partir do dia em que for protocolado na Centrus o pedido de inscrição, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativo à data do falecimento.

Art. 14. O benefício complementar de pensão por morte terá por referência a soma de uma cota básica e de, no máximo, quatro cotas adicionais.

§ 1º A cota básica corresponderá a 60% do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito.

§ 2º A cota básica não será inferior a 100% do menor benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º Cada cota adicional corresponderá a 10% do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito.

§ 4º A quantidade de cotas adicionais, observado o limite fixado neste artigo, será definida pelo número de dependentes inscritos.

Art. 15. O benefício complementar de pensão por morte será devido aos dependentes inscritos, observados os seguintes critérios e condições:

I - período de pagamento do benefício:

- a) por três anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade de até 21 anos;
- b) por nove anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade entre 22 e 30 anos;
- c) por quinze anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade entre 31 e 43 anos;
- d) até completar a idade limite, no caso dos dependentes de que tratam os incisos III, IV e VI do art. 6º, exceto em relação aos inválidos;
- e) vitalício, no caso dos dependentes de que tratam:
 - 1. os incisos I e II do art. 6º, com idade superior a 43 anos; e
 - 2. o inciso V do art. 6º e dos inválidos referidos nos incisos III e VI do mesmo artigo, observado o disposto em seu § 2º; e

II - valor do benefício: apurado pela multiplicação do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito pelo percentual obtido com o seguinte cálculo, que considera o tempo de convivência, a cota básica e a quantidade de cotas adicionais a distribuir, para:

- a) os beneficiários de que tratam os incisos I e II do art. 6º:
 - 1. com tempo de convivência entre três e dez anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, multiplicada por 30%, dividindo-se o resultado pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo;
 - 2. com tempo de convivência entre onze e quinze anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, multiplicada por 60%, dividindo-se o resultado pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo; e
 - 3. com tempo de convivência igual ou superior a dezesseis anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, dividido pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo; e
- b) os beneficiários de que tratam os incisos III a VI do art. 6º, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, dividido pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo.

§ 1º O tempo de convivência será caracterizado pela união pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, apurado a partir da data da certidão de casamento ou da configuração de união estável.

§ 2º Os dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com tempo de convivência com o aposentado inferior a três anos, não farão jus à percepção do benefício de pensão por morte.

§ 3º A idade dos dependentes de que tratam os incisos I e II e o tempo de convivência referido neste artigo serão considerados em anos completos, desprezando-se a parte fracionária, e apurados tendo por base a data do óbito do aposentado.

Art. 16. As cotas do benefício complementar de pensão por morte serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que, nos termos do art. 10, motivar a perda da condição de dependente.

Art. 17. Ocorrendo extinção de cota do benefício complementar de pensão por morte, a quantidade e o valor de cada cota serão recalculados, na forma do art. 15, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes.

Seção III

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 18. O pagamento do benefício de pecúlio por morte do aposentado, equivalente a doze vezes o valor total do benefício mensal que o aposentado percebia na data do óbito, será assegurado ao conjunto de beneficiários especialmente designados para esse fim, deduzidos eventuais débitos do falecido com o Plano.

§ 1º O pagamento do pecúlio será efetuado na proporção determinada pelo aposentado em carta de designação, alterável a qualquer tempo, válida a partir da data em que for protocolada na Centrus.

§ 2º Na falta da indicação referida no § 1º, o pecúlio será rateado entre os dependentes do aposentado regularmente inscritos na Centrus, observada a proporção do valor do benefício de pensão por morte apurada em relação a cada um deles.

§ 3º Na falta de dependentes regulamentares ou de pessoas indicadas, o pecúlio será pago aos sucessores do aposentado, na forma da lei civil, mediante apresentação de documento hábil.

§ 4º O pecúlio poderá ser objeto de pagamento antecipado ao aposentado, até o limite de 50% de seu valor atuarialmente calculado na data em que for requerido.

Seção IV

Do Benefício de Abono de Natal

Art. 19. Anualmente, será assegurado aos assistidos, a título de abono de Natal, o pagamento, no mês de dezembro, de quantia igual ao benefício complementar de que tratam os arts. 11 a 13, devido nesse mês.

§ 1º No primeiro ano de vigência do benefício complementar de que trata este artigo, o valor do abono corresponderá a tantos duodécimos do benefício quantos forem os meses, ou fração superior a quinze dias, decorridos desde o início das prestações.

§ 2º Ocorrendo a extinção do benefício complementar de que trata este artigo, serão pagos, a título de abono de Natal, tantos duodécimos do valor do benefício mensal devido no mês da extinção, quantos forem os meses ou fração superior a quinze dias.

§ 3º Sob a forma de adiantamento do abono de Natal, será pago, juntamente com o benefício complementar de que trata este artigo, relativo ao mês de fevereiro, 50% do valor desse benefício, para posterior acerto.

Seção V

Do Reajuste dos Benefícios

Art. 20. Os valores dos benefícios complementares pagos pela Centrus serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação, no ano anterior,

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro índice que venha a substituí-lo.

Capítulo VI

Do Custeio Administrativo

Art. 21. O custeio administrativo do PBB será realizado com recursos existentes em fundo administrativo, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo único. A insuficiência de recursos no fundo administrativo para o referido custeio ensejará o estabelecimento de contribuição extraordinária dos assistidos e do patrocinador.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 22. O PBB foi declarado em extinção em 15 de abril de 2011, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Os aposentados e o patrocinador são dispensados do recolhimento de contribuições mensais para o PBB.

Art. 24. Os institutos do Benefício Proporcional Diferido - BPD, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio, previstos na legislação e na regulamentação pertinentes, não são aplicáveis a este Regulamento, em face de o PBB ser composto exclusivamente por assistidos e serem vedadas novas adesões.

Art. 25. Os benefícios de que tratam as Seções I e II do Capítulo V serão creditados aos assistidos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 26. O aposentado ou o pensionista que não realizar o recadastramento de seus dados no prazo estabelecido pela Centrus terá suspenso o pagamento de seu benefício até a data de regularização da situação.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Centrus, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 28. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 596, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2019.